

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de junho de 1958.  
**JANIO QUADROS**  
Alípio Corrêa Netto  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

**DECRETO N. 32.896, DE 24 DE JUNHO DE 1958**  
Insitua um certificado sanitário a ser fornecido às firmas que forem encontradas em situação regular do ponto de vista da saúde pública.  
**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,  
Decreta:

**Artigo 1.º** — Fica instituído um Certificado Sanitário com os dizeres e características constantes do modelo que acompanha o presente decreto.

**Artigo 2.º** — O certificado de que trata o artigo anterior será sempre fornecido às firmas que, ao serem inspecionadas pelas autoridades sanitárias, forem encontradas de acordo com todas as normas legais e regulamentares que disciplinam os problemas da saúde pública.

**Artigo 3.º** — A concessão do certificado será feita sob responsabilidade do Serviço de Comandos, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, a título precário, podendo o documento ser retirado, sem prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

a) — quando a firma detentora do mesmo incorrer em qualquer falta de natureza grave, capaz de por em risco a saúde pública;

b) — quando o estabelecimento, ao ser visitado pelas autoridades sanitárias, apresentar qualquer irregularidade prevista no decreto-lei n. 15.842, de 9 de fevereiro de 1946, e de outras diplomas legais ou regulamentares;

c) — quando houver transferência do estabelecimento ou alteração da firma responsável.

**Artigo 4.º** — Tratando-se de estabelecimento industrial, o certificado só poderá ser concedido após as análises aprovatórias, feitas pelo Instituto "Adolfo Lutz", de todos os seus produtos.

**Artigo 5.º** — As firmas que desejarem obter o presente certificado poderão solicitar, ao Serviço de Comandos, a inspeção do estabelecimento.

**Artigo 6.º** — O legítimo detentor do certificado poderá fazer dele o uso que entender, tal como expô-lo à vista do público, dar publicidade à concessão do mesmo, ou usá-lo na propaganda do estabelecimento.

**Artigo 7.º** — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 8.º** — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de junho de 1958.

**JANIO QUADROS**  
Fauze Carlos  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 24 de junho de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

**DECRETO N. 32.897, DE 24 DE JUNHO DE 1958**  
Dispõe sobre instalação do Sub-Centro de Saúde de Votorantim, em Sorocaba, subordinado à Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde.  
**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,  
Decreta:

**Artigo 1.º** — Fica a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, autorizada a instalar o Sub-Centro de Saúde de Votorantim, em Sorocaba.

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de junho de 1958.

**JANIO QUADROS**  
Fauze Carlos  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**DECRETO N. 32.898, DE 24 DE JUNHO DE 1958**  
Declara sem efeito o Decreto n. 31.767, de 15 de abril de 1958.  
**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,  
Decreta:

**Artigo 1.º** — Fica declarado sem efeito o decreto n. 31.767, de 15 de abril de 1958.

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de junho de 1958.

**JANIO QUADROS**  
Fauze Carlos  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**DECRETO N. 32.899, DE 24 DE JUNHO DE 1958**  
Abre, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um crédito especial de Cr\$ 2.458.735,20.  
**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,  
Decreta:

**Artigo 1.º** — Fica aberto, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um crédito especial de Cr\$ 2.458.735,20 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas relativas a exercícios encerrados, relacionadas no Processo n. CEESP-2.668-58 e apuradas de conformidade com o Decreto-Lei n. 13.163, de 31 de dezembro de 1942.

**Artigo 2.º** — O valor do presente crédito será coberto com os recursos resultantes da redução de igual importância de dotação da Verba n. 2, item 280 — "Próprios da C.E.E.S.P." do Orçamento para o exercício vigente.

**Artigo 3.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de junho de 1958.

**JANIO QUADROS**  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**DECRETO N. 32.900, DE 24 DE JUNHO DE 1958**

Aprova o Regulamento e Plano de Uniforme da Guarda Civil de São Paulo.

**JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,  
Decreta:

**Artigo 1.º** — Fica aprovado o Regulamento e Plano de Uniformes da Guarda Civil de São Paulo, com que este baixa assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3.º** — Fica revogado o Decreto n. 20.216, de 16 de janeiro de 1951.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de junho de 1958.

**JANIO QUADROS**  
José Ataliba Leonel  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

**REGULAMENTO E PLANO DE UNIFORMES DA GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º** — A Guarda Civil de São Paulo, por ser parte ostensiva e de fácil identificação da Polícia Civil, adota um plano de uniformes, devidamente autorizado pelo Secretário da Segurança Pública e aprovado pelo Ministério da Guerra. (Decreto Federal n.º 21.590, de 7 de agosto de 1946).

**Artigo 2.º** — O Estado fornecerá os uniformes obrigatórios, gratuitamente ao pessoal que por força das suas atribuições está obrigado a usá-los.

**Artigo 3.º** — O uso, distribuição do uniforme, obedece a normas e prazos estabelecidos neste regulamento.

**Artigo 4.º** — É proibido fazer alterações por mínimas que sejam, nos uniformes especificados no plano em vigor.

§ 1.º — Os uniformes ou peças de uniformes com designação de "facultativos" são de posse facultativa para os guardas e obrigatória para os inspetores chefes de agrupamento, de divisão e seus eventuais substitutos.

§ 2.º — Os tipos de tecidos de uniformes devem obedecer aos padrões e modelos existentes na Divisão de Material da Secretaria da Segurança Pública.

**Artigo 5.º** — Cabe ao Diretor e aos Chefes em geral, zelar pela fiel execução dos pormenores estabelecidos no plano, ficando os mesmos responsáveis pelas faltas observadas nos Inspectores e Guardas, seus chefes.

Parágrafo único — Cumpre que todos os Inspectores e Guardas sejam rigorosos consigo mesmo na correção de seus uniformes e severos na fiscalização dos subordinados, a fim de que seja sempre mantida a dignidade do uniforme e elevado o renome da Corporação.

**Artigo 6.º** — Os elementos da Administração, os instrutores, bem como os alunos dos diversos cursos, devem trazer com muito esmero, a fim de servirem de exemplo aos demais componentes.

**Artigo 7.º** — O elemento uniformizado goza das regalias e tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias ou distintivos que usa.

**Artigo 8.º** — Não é permitido sobrepor ao uniforme os distintivos de caráter religioso, setários ideológicos ou sismáticos.

§ 1.º — Em conformidade ao disposto no artigo acima é vedado também o uso de canetas, lapiseiras, correntes ou quaisquer objetos pendentes dos bolsos do uniforme. Nenhum objeto estranho deve ostentar-se sobre o uniforme.

§ 2.º — É permitido o uso de galechas pretas de borraça com o calçado.

**Artigo 9.º** — Nas cerimônias, nos enterros, missas e outros atos solenes em que a Corporação se fizer representar, os inspetores devem se apresentar em uniforme de solenidades.

**Artigo 10.º** — É facultativo o uso de luvas de lã marrom para guardas e classes distintas e de pelica marrom para os inspetores.

**CAPÍTULO II**

**Dos acessórios**

**Artigo 11.º** — O uso da chapa numérica sobre o uniforme é obrigatório, na túnica e na jaqueta.

**Artigo 12.º** — Os distintivos de cursos e breves serão usados do lado direito, acima do bolso e mesma altura das medalhas.

**Do armamento**

**Artigo 13.º** — O revólver é usado obedecendo as normas seguintes:  
Uniforme geral — por baixo da túnica em estôjo especial.

Uniforme para serviço especial — junto com o respectivo equipamento especial.

**Artigo 14.º** — O bastão é usado somente em serviço, obedecendo as seguintes instruções:

a) em trânsito ou em caninho da unidade para o posto, alojado no porta bastão;  
b) de serviço, em qualquer circunstância, depois de assumir o posto na mão direita.

Parágrafo único — É expressamente proibido o uso do bastão quando de folga.

**CAPÍTULO III**

**Da caução de uniforme**

**Artigo 15.º** — Aos guardas estagiários será feita carga para desconto da importância correspondente a 3% de seus vencimentos, a título de caução de uniforme, para desconto em 6 prestações, sendo a primeira correspondente a 1/6 do total e dividido o restante em prestações mensais e iguais.

**Artigo 16.º** — A caução de uniforme será devolvida:  
I — Ao interessado, desde que este esteja compreendido nos seguintes casos:

a) ter sido dispensado por incapacidade física;  
b) ter completado mais de 10 anos de efetivo exercício;

c) ter sido promovido a subinspetor;

d) ter tido aposentado.

II — Aos herdeiros, no caso de falecimento do guarda.

**CAPÍTULO IV**

**Das condecorações**

**Artigo 17.º** — O uso de medalhas e condecorações é facultado nos uniformes ou em qualquer outro por ocasião de apresentações e a critério da Diretoria.

**Artigo 18.º** — As condecorações são colocadas sobre o uniforme, do lado esquerdo, à altura do peito e na seguinte ordem, a partir da direita:

1.º — Cruz de campanha, conquistada por ato digno.

2.º — Mérito Militar Nacional.

3.º — Medalha de bons serviços.  
4.º — Medalha da Vitória.  
5.º — Medalha do Cinquentenário e demais ordens nacionais.  
6.º — Medalha Humanitária, etc.

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**

**Distribuição e duração**

**Artigo 19.º** — Os motoristas da Guarda Civil, quando prestarem serviços nessa qualidade, à Secretaria da Segurança Pública ou dependência desta, poderão receber uniforme próprio, de conformidade com o disposto no Decreto n. 9.972, de 5 de fevereiro de 1939, não tendo direito ao recebimento de qualquer peça de uniforme da Corporação.

Parágrafo único — Os uniformes facultativos dos Inspectores e Guardas serão fornecidos pela Divisão de Material da Secretaria da Segurança Pública, mediante desconto mensal.

**Artigo 20.º** — O uniforme inutilizado em serviço será substituído gratuitamente, mediante atestado da autoridade policial que haja tomado conhecimento da ocorrência, ou comunicação da Chefia da Divisão.

**Artigo 21.º** — Serão consideradas vencidas as peças de uniforme dos guardas que forem promovidos a subinspetor, recebendo os mesmos novo uniforme com os respectivos pertences.

**Artigo 22.º** — O inspetor ou guarda que extravie uniforme ou inutilize antes da época do respectivo vencimento, receberá outro mediante indenização.

**Artigo 23.º** — O inspetor ou guarda deverá indenizar a Fazenda Estadual do tempo que faltar para o término do período de duração das peças de uniformes:

a) quando requerer a sua dispensa;

b) quando tiver sido dispensado da Corporação por motivo disciplinar.

**Artigo 24.º** — O uniforme e os respectivos pertences em poder dos inspetores ou guardas dispensados por qualquer dos motivos expressos no artigo precedente serão arrecadados e recolhidos à Seção de Almostrado da Guarda Civil, para os fins convenientes.

**Artigo 25.º** — Não haverá época para a distribuição das peças vencidas durante o mês.

**Artigo 26.º** — O revólver, o equipamento, espada, bastão, apito e objetos semelhantes usados pelo inspetor e guarda, extraviados ou inutilizados fora do serviço serão indenizados pelo valor real em prestações mensais, na forma da lei.

**Artigo 27.º** — Os distintivos de metal (emblemata e chapa numérica) terão duração de quatro anos, sendo arrecadados quando substituídos.

**Artigo 28.º** — O uniforme inutilizado por êbrio, desordeiro, etc., deverá ser indenizado por quem de direito, sempre que isso seja possível, devendo a autoridade policial, tomar conhecimento do fato, providenciar a respeito.

**CAPÍTULO III**

**Instrução para distribuição e duração das peças de uniforme**

**Artigo 29.º** — Os elementos da Guarda Civil, receberão seus uniformes sob medida, da Divisão do Material da Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da Seção de Almostrado da Guarda Civil, de acordo com as seguintes tabelas:

- Tabela n. 1
- 1 túnica de sarja azul ferrete — 1 ano.
  - 1 calça de sarja azul ferrete — 1 ano.
  - 1 jaqueta de sarja azul ferrete — 1 ano.
  - 1 boné de sarja azul ferrete — 6 meses.
  - 1 japona de pano azul ferrete — 3 anos.
  - 1 gravata plástica azul ferrete — 1 ano.
  - 2 camisas de tricoline cáqui (beje claro) — 6 meses.
  - 1 sapato de couro preto (par) — 4 meses.
  - 1 cinto de lona para calça (cáqui) — 1 ano.
  - 2 ceroulas de flanela ou de malha de lã (beje) — 1 ano.
  - 1 túnica de tropical azul Rei — 1 ano.
  - 1 calça de tropical azul Rei — 1 ano.
  - 1 jaqueta de tropical azul Rei — 1 ano.
  - 1 capa impermeável, plástica, preta, agabardinada — 2 anos.
  - 6 meias pretas (pares) de fio de escócia — 1 ano.

**Artigo 30.º** — Os alistados na Guarda Civil, receberão as peças de uniforme constante da tabela n. 2.

- Tabela n. 2
- 2 camisas de brim cáqui (beje claro) — 1 ano.
  - 2 calças de brim cáqui (beje claro) — 1 ano.
  - 1 boné de sarja azul ferrete — 6 meses.
  - 1 cinto de lona para calça (cáqui) — 1 ano.
  - 1 japona de pano azul ferrete — 3 anos.
  - 1 sapato de couro preto (par) — 4 meses.
  - 1 gravata plástica azul ferrete — 1 ano.

**Artigo 31.º** — Os guardas considerados aptos para o serviço receberão as demais peças, completando às das tabelas números 1 e 2.

**Artigo 32.º** — Os elementos da D.R. e D.M.T., bem como os alunos dos diversos cursos da Escola de Polícia, além das peças previstas na tabela n. 1, receberão mais as peças constantes da tabela n. 3.

- Tabela n. 3
- 1 camisa de brim cáqui (beje claro) — 1 ano.
  - 1 calça de brim cáqui (beje claro) — 1 ano.
  - Soment: motociclistas
  - 1 calção cáqui (beje claro) — 1 ano.
  - 1 calção de pano azul ferrete — 1 ano.
  - 1 bota de couro preto (par) — 1 ano.
- Artigo 33.º** — Os elementos empregados nos serviços abaixo, receberão mais as seguintes peças:
- Serviço de Conservação, Garage e Tipografia
  - 2 macacões de algodão azul mescla — 1 ano.
  - Cosinha
  - 2 aventais de algodão branco trançado — 1 ano.
  - 2 gorros de algodão branco trançado — 1 ano.
  - Copa e barbearia
  - 2 paletós de brim branco — 1 ano.
  - Enfermaria
  - 2 aventais de cretone branco — 1 ano.
  - 2 gorros de cretone branco — 1 ano.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**

**Do Plano de Uniforme**

**Artigo 34.º** — Especificação das peças:  
Boné  
De sarja azul ferrete, sem copa circular, com 7 centímetros de altura na frente e baixo atrás, sem armação de arame, com enchimento de entreteia e crina, para manter essa parte do boné semi armada. Cinto de veludo azul ferrete para inspetores e classes distintas e de sarja azul ferrete para os guardas. Pala de fibra preta "bico de pato", medindo 6 centímetros na maior largura, tendo a vertical do boné uma inclinação de 120°. Jugular colocado sobre a pala, com 1 centímetro mais ou menos, com duas passadeiras feitas simetricamente, a 5 centímetros mais ou menos dos botões laterais, e com 2 centímetros de metal dourado. O jugular de inspetores e classes distintas será de material dourado e para os guardas de couro preto envernizado.